Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/016124/2021
Representante - [redacted]
Representado - Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Objeto - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 22/2021, cujo objeto é a aquisição de microcomputador portátil tipo notebook, com garantia "on site" pelo período de 48 meses

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. TCMSP. Aquisição de microcomputador portátil tipo notebook. 1. A declaração do fabricante do produto, autorizando o licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia, caso o licitante não seja o próprio fabricante do equipamento, não se configura como abusiva ou restritiva, uma vez comprovados seu caráter técnico e amparo legal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela [redacted] visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão resultante à representante e à Origem, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades de praxe, destacando a instituída no artigo 58 desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022 15:04:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 16.124/2021** (eletrônico)
Origem: Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP
Interessado: [redacted]
Objeto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 022/2021, que tem por objeto a aquisição de microcomputador portátil, tipo *notebook,* com garantia *on-site* pelo período de 48 meses.

REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Requisitos legais preenchidos. **MÉRITO.** Exigência de declaração do fabricante. Excepcionalidade. Inexistência de restrição à competitividade. Justificativa acolhida. **IMPROCEDÊNCIA.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o TC 16.124/2021, consistente em Representação formulada por [redacted] que versa sobre o edital do Pregão Eletrônico 022/2021, desta Corte de Contas, que tem por objeto a aquisição de microcomputador portátil, tipo *notebook,* com garantia *on-site* pelo período de 48 meses, com valor estimado de R$ 330.600,00.

A Representante suscita, em síntese, um único ponto constante do edital do certame, referente à exigência de declaração do fabricante do produto autorizando o licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos, caso o licitante não seja o próprio fabricante do equipamento (item 7.1.4 do edital e Termo de Referência, itens 3 e 4). Sustenta que tal exigência restringiria a competitividade do certame, o que é vedado pela Lei Federal n.º 8.666/93, e que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que previsão nesse sentido seria uma

infringência ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Formulou pedido cautelar de suspensão da licitação em curso.

Examinados pela Auditoria os questionamentos apresentados, a Coordenadoria I apresentou Relatório Preliminar que concluiu pela procedência do ponto suscitado, entendendo que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede a contratada de utilizar produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual, ou seja, não alcança a finalidade de evitar futuros problemas de execução contratual. Assim, comungou do entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de não haver necessidade da exigência de declaração do fabricante ou carta de solidariedade.

Não obstante, a Especializada ponderou que exigências editalícias de certificados emitidos pelo fabricante podem ser consideradas aceitáveis e não restritivas de competição em casos excepcionais, desde que o poder público apresente justificativa técnica apta a demonstrar a imprescindibilidade da demanda. Por essa razão, apesar de consignar o entendimento pela procedência preliminar das alegações da Representante, a Auditoria propôs a oitiva do setor responsável pelo certame neste Tribunal de Contas do Município, para que apresentasse justificativa técnica ou fizesse as adequações necessárias no edital.

Nos termos do art. 2.º, §1.º da Resolução TCM 18/2019, os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte, para manifestação prévia, que, por sua vez, remeteu o feito ao Núcleo de Tecnologia da Informação. Esta Unidade defendeu que, do ponto de vista técnico, as exigências contidas no Edital são justificáveis e não restringem a participação da imensa maioria das empresas fornecedoras de equipamentos notebooks no mercado brasileiro. Consideram que a exigência visa a garantir a melhor compra para o TCMSP, mitigando

quaisquer problemas que eventualmente surjam no decorrer da execução contratual e tragam transtornos operacionais e prejuízos ao Erário.

Feita essa breve instrução preliminar, os autos retornaram para análise do pedido de cautelar por esta Relatoria que, diante das justificativas apresentadas considerou que a exigência não seria desarrazoada, por derivar de planejamento da contratação que levou em consideração um estudo técnico sobre contratações anteriores. Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, seja pela dúvida quanto ao direito alegado, seja pela ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo em que foi analisada a justificativa apresentada pelo Núcleo de Tecnologia da Informação e reputou factível que a ausência da exigência de declaração/certidão por parte do fabricante de equipamentos poderia aumentar os riscos de descontinuidade na prestação de serviços, na fabricação do equipamento e no abastecimento do mercado de componentes, situação já relatada e vivida por este Tribunal.

Tendo em vista o posicionamento e as argumentações técnicas apresentadas como justificativa, a Coordenadoria I concluiu que a indispensável comprovação de excepcionalidade estava presente neste caso, visto que a exigência editalícia analisada possuía um caráter estritamente técnico e amparo legal, não se caracterizando como abusiva ou restritiva à competição, de modo que opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, por sua integral rejeição, tendo em vista o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação proposta por [redacted] haja vista que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, em razão da exigência estar devidamente justificada por problemas enfrentados em fornecimentos anteriores e possuir amparo legal. Registra que o Pregão Eletrônico 022/2021 restou fracassado e foi declarado prejudicado com fundamento no inc. IV, do art. 6.º, do Decreto Municipal n.º 46.662/2005.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação interposta por [redacted] visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, o único questionamento apresentado pela Representante se referiu à exigência de declaração do fabricante do produto autorizando o licitante a comercializar e prestar os serviços de garantia exigidos, caso o licitante não seja o próprio fabricante do equipamento (item 7.1.4 do edital e Termo de Referência, itens 3 e 4).

Não obstante o entendimento de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, seja no sentido de que exigências editalícias de certificados emitidos pelo fabricante podem ser consideradas restritivas da competição, essa hipótese não é absoluta. Com efeito, a Auditoria desta Corte de Contas apontou que o próprio Tribunal de Contas da União admite a exigência de carta de solidariedade ou declaração do fabricante em casos excepcionais, desde que o poder público apresente justificativa técnica apta a demonstrar a imprescindibilidade da demanda.

No caso em tela, o Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte informou que a exigência é fundada em experiência prévia em que, na ausência da garantia do fabricante, este Tribunal teve que arcar com os custos de manutenção de equipamentos durante 3 (três) anos, em razão do encerramento das atividades do fornecedor. Assim, apesar do pagamento da garantia/manutenção ser efetuado no momento da aquisição, quando os equipamentos realmente costumam apresentar problemas – após 2 ou 3 anos de uso dos componentes eletrônicos – há um risco significativo de não haver peças de reposição disponíveis e se caracterizar a inexecução do contrato, com prejuízo ao Erário, o que pode ser evitado com a declaração do fornecedor.

Demonstrado que a exigência editalícia analisada, embora excepcional, possui um caráter estritamente técnico e amparo legal, não se configurando como abusiva ou restritiva à competição, a Representação afigura-se como improcedente.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

INTIMEM-SE a Origem e a Representante deste julgamento, encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo